

Cria o Fundo Municipal de Habitação FMHAB – e dá outras providências.

Art. 1º É criado o fundo Municipal de Habitação – FMHAB -, que será destinado a propiciar o suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I. Construção de moradia pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, autoconstrução, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

II. Produção de Lotes Urbanizados;

III. Urbanização de favelas;

IV. Melhoria de unidades habitacionais;

V. Aquisição de material de construção;

VI. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VII. Regularização fundiária;

VIII. Serviço de apoio à organização comunitário em programas habitacionais;

IX. Complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

X. Ações em vilas, habitações coletivas, com objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;

XI. Remoção e assentamento de moradores dos loteamentos clandestinos, áreas de riscos (como beira de rios e arroios) e áreas de preservação ambiental para loteamentos regularizados e com infra-estrutura;

XII. Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XIII. Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XIV. Projetos habitacionais;

XV. Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art.3º Para efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em condições precárias de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época da implantação de cada projeto.

Parágrafo único – Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados 70% (setenta por cento), à população com renda até 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

Art. 4º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I. Os aprovados em Lei Municipal;

II. Os auxílios e subvenções específicos concedidos pelos órgãos ou entidades federais ou estaduais;

III. As doações de entidades privadas;

IV. Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;

V. Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI. Receita proveniente do pagamento referente regularização de loteamentos habitacionais.

Art.5º O FMHAB será administrado pelos competentes órgãos da Secretaria Municipal de Habitação, trabalho e Assistência Social.

Art.6º Nenhuma liberação do FMHAB poderá ser feita sem prévia aprovação do COMHAB – CONSELHO Municipal de Habitação.

Art.7º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMHAB, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4320, de 17/03/64, e fará a tomada de conta dos recursos aplicados.

§ 1º. Os recursos do FMHAB serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art.8º Fica o poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, um crédito adicional no valor aprovado pelo COMHAB e constante no Plano de Aplicação do FMHAB, destinado a atender os objetivos do fundo.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Fundo Municipal de Habitação que visa gerenciar recursos financeiros que atendam exclusivamente a Política Habitacional do Município.

Os recursos financeiros que constituirão o Fundo Municipal de Habitação são auxílios e subvenções repassados ao Município através de convênio pelos órgãos ou entidades federais e estaduais; as doações de entidades privadas; os financiamentos obtidos em instituições financeiras; os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens; receita proveniente do pagamento referente regularização de loteamentos habitacionais.

O Fundo Municipal de Habitação configura atualmente requisito básico para o repasse de recursos estaduais, especialmente para atender ao Programa Habitacional Minha Casa, que será implantado no Município.

Entendemos assim justificado o presente Projeto de Lei.